

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 17.**

**Portaria nº 1.378, publicada no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág.13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> União Cultural e Educacional de Angeles  |                          | <b>UF:</b> SP                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça   |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201304797   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>238/2015   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>11/6/2015 |

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fortaleza, s/nº, Trecho Seco, Bairro Jardim Bela Vista, Município de Paragominas, Estado do Pará, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 04.306.850/0001-73, situada na Rodovia Caran Rezek, Km 135, Vila Chácaras Sossego, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo. O processo foi protocolizado no sistema e-MEC, em 16/4/2013, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso de Pedagogia (Licenciatura).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas, após diligências, satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (INEP), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 23/4/2014 a 26/4/2014, sendo emitido o relatório nº 106.354, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

|   | Indicadores                            | Conceito Parcial                            | Conceito Final |
|---|--|---|----------------|
| DIMENSÃO 1<br><br>ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL | 1.1 – Missão                           | 3   | 3              |
|   | 1.2 – Viabilidade PDI                  | 3   |                |
|   | 1.3 – Efetividade institucional        | 3   |                |
|   | 1.4 – Suficiência administrativa       | 3   |                |
|   | 1.5 – Representação docente e discente | 3   |                |
|   | 1.6 – Recurso financeiro               | 3   |                |
|   | 1.7 – Autoavaliação institucional      | 3   |                |
|   |  | 2. 1 – Capacitação e acompanhamento docente | 3              |

|                                      |   |   |          |
|--------------------------------------|---|---|----------|
| DIMENSÃO 2<br>CORPO SOCIAL           | 2.2 – Plano de carreira   | 3 | 3        |
|                                      | 2.3 – Produção científica   | 3 |          |
|                                      | 2.4 – Corpo técnico-administrativo  | 3 |          |
|                                      | 2.5 – Organização do controle acadêmico                                   | 3 |          |
|                                      | 2.6 – Programa de apoio ao estudante                                      | 3 |          |
| DIMENSÃO 3<br>INSTALAÇÕES<br>FÍSICAS | 3.1 – Instalações administrativas   | 2 | 2        |
|                                      | 3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula                        | 2 |          |
|                                      | 3.3 – Instalações sanitárias  | 2 |          |
|                                      | 3.4 – Áreas de convivência  | 2 |          |
|                                      | 3.5 – Infraestrutura de serviço   | 3 |          |
|                                      | 3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento                 | 2 |          |
|                                      | 3.7 – Biblioteca: informatização  | 1 |          |
|                                      | 3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo | 2 |          |
|                                      | 3.9 – Sala de informática   | 2 |          |
| <b>CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO</b>   |   |   | <b>3</b> |

Sobre os requisitos legais, a Comissão de Avaliação *in loco* pronunciou-se nos seguintes termos: *Observamos que nos banheiros para docentes e técnicos administrativos não existem condições de acessibilidade, são banheiros com dimensões bem reduzidas. Também há pouco espaço de circulação no laboratório e na biblioteca para portadores de necessidades especiais (sic). A biblioteca não dispõe de programas para deficientes visuais. A IES como um todo não possui piso tátil. Na reunião com os docentes que assinaram o termo de compromisso não observamos docentes com formação em libras ou que pudesse atender esta disciplina obrigatória para o curso que (sic) a IES busca autorização.*

O relatório foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), tendo sido encaminhado para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O relatório da CTAA considerou as contrarrazões da IES e deliberou, apenas, pela alteração 3.8, Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo, mantendo todos os conceitos inferiores a 3 (três) nos demais indicadores da Dimensão 3 (três), Instalações Físicas, manifestando-se nos seguintes termos: *Esta Relatoria considera que a IES atende de maneira suficiente a política de aquisição e altera o conceito para 3.* Essa alteração, no entanto, não produziu mudança no Conceito Final igual a 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da IES informou que foi também submetido à sua apreciação o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Pedagogia (Licenciatura).

Esse processo, após ser encaminhados ao INEP para constituição de comissão avaliadora, evidenciou os seguintes resultados:.

| <b>Curso/Grau<br/>Vagas totais<br/>anuais</b> | <b>Dimensão 1<br/>Organização<br/>Didático-<br/>Pedagógica</b> | <b>Dimensão 2<br/>Corpo Docente</b> | <b>Dimensão 3<br/>Instalações<br/>Físicas</b> | <b>Conceito de<br/>Curso/ Perfil<br/>de Qualidade<br/>do curso</b> |
|---|--|-------------------------------------|---|--|
|---|--|-------------------------------------|---|--|

|                             |               |               |               |             |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|-------------|
| Pedagogia<br>(Licenciatura) | Conceito: 3,3 | Conceito: 3,4 | Conceito: 2,8 | Conceito: 3 |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|-------------|

Nesse processo todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

A SERES informa que *na análise do Relatório verifica-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 2.8. Titulação do corpo docente do curso: percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados.*

Sobre a divergência evidenciada nos dois relatórios a respeito do atendimento ao requisito legal de acessibilidade, a SERES pronunciou-se nos seguintes termos: *a visita in loco para avaliação institucional no processo de credenciamento ocorreu nos dias 23 a 26 de abril de 2014, portanto mais de 30 dias após a visita realizada no processo de autorização de curso, a qual se deu nos dias 12 a 15 de março de 2014. O que se conclui das leituras dos relatórios é que, no caso da primeira visita, os avaliadores podem não ter observado todos os aspectos que envolvem o conceito de acessibilidade, haja vista que a segunda equipe identificou várias fragilidades, tais como, ausência de programas para deficientes visuais e piso tátil direcional, não percebidos pela primeira equipe, contudo de observação necessária de acordo com o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004.*

Em face das inúmeras fragilidades, apesar dos conceitos finais satisfatórios, concluiu a Secretaria pela recomendação de indeferimento do pleito de credenciamento institucional, manifestando-se igualmente contrária à autorização do curso de Pedagogia (Licenciatura).

### Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é uma ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município.

A IES requerente pretende funcionar em imóvel cedido sob a forma de comodato, compartilhando as instalações físicas com escola que oferece Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Saltam aos olhos, no presente processo, as graves fragilidades relativas às instalações físicas, consideradas pelos avaliadores como bastante precárias, como se pode depreender dos conceitos atribuídos aos indicadores e às considerações anotadas no relatório.

Além disso, o não atendimento ao requisito legal de acessibilidade constitui-se impedimento para o credenciamento pleiteado.

A Secretaria, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional, entendeu que as fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores não recomendam a aprovação do pleito.

Diante da análise apresentada, concluo com o entendimento de que, apesar do conceito global atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* ter sido satisfatório, a análise contextualizada da proposta de credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo não apresenta as condições, notadamente estruturais, necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento ao estabelecido pela legislação vigente e aos critérios de qualidade instituídos pelo Ministério da Educação.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua Fortaleza, s/nº, Trecho Seco, município de Paragominas, estado do Pará, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, situada na Rodovia Caran Rezek, Km 135, Vila Chácaras Sossego, município de Araçatuba, estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça— Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente